



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 159, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-475/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

Parágrafo único. A certidão negativa:

I – será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida;

II – poderá, a requerimento do interessado, ser expedida para um determinado estabelecimento do sujeito passivo, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos; e

III – será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é permitir que os contribuintes que possuam matrizes e filiais possam requerer e obter certidões de regularidade fiscal individualizadas por estabelecimento, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos do interessado.

Há casos em que a legislação tributária trata os estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo de forma individualizada, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 127, inciso II, do Código



Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual, “na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal, quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.

A adoção desse tratamento particularizado nos procedimentos de requerimento e expedição das citadas certidões reduzirá o grau de complexidade neles envolvidos, especialmente para as empresas que firmam contratos com o poder público por meio de licitações ou parcerias público-privadas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

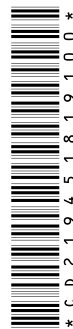
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-21953



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219451819100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II
 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO IV
 SUJEITO PASSIVO

.....

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
